

MINISTERIO DA ECONOMIA. FAZENDA E PLANEJAMENTO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

rffs	PROCESSO Nº 10845-000041/91-74			
•	maio <u>de 1.99 2</u>	ACORDÃO	N :	
Recurso nº.:	114.440			
Recorrente	COMPANHIA MARÍTIMA ÇÃO BÚSSOLA S.A.	NACIONAL. R	ep. p/	AGÊNCIA DE NAVEG <u>A</u>
Recorrid	DRF - SANTOS - SP.	·		

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-603

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Co<u>n</u> selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à repartição de origem (DRF-Santos-SP), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente jul gado.

Brasília-DF, em 06 de maio de 1992.

SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente.

RICARDO LUZ DE BÁRROS BARRETO - Relator.

BENGAMIN LIRA NUNES MACHADO - Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 SET 1992

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselhe<u>i</u>

JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA. Ausentes os Cons. UBALDO CAMPELLO NETO.e INALDO DE VASCONCELLOS SOARES.

BERVICO PUBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 2ª CÂMARA.

RECURSO Nº 114.440 RESOLUÇÃO Nº 33023603

RECORRENTE: COMPANHIA MARÍTIMA NACIONAL. Rep. p/ AGÊNCIA DE NAVEGA-

ÇÃO BÚSSOLA S.A.

RECORRIDA: DRF - SANTOS - SP.

RELATOR : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência fiscal decorrente de ato de vistoria aduaneira, através da qual foi só constatada a avaria total de 1000 caixas de alho. Ao transportador foi atribuída a responsabilidade pela avaria apurada.

Em 1º instância, a ação fiscal foi julgada procedente. Leio em sessão a decisão ora recorrida (fls. 124/28), cujo bem elaborado Relatório adoto e transcrevo a seguir: "Em ato de vistoria aduaneira, realizada em 31/08/90, no armazém 39 da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, a comissão designada no processo nº 180.242/ 90 constatou a avaria total de 1700 (mil) caixas de alho roxo com depreciação de 100% de seu valor, de acordo com o Laudo Técnico SETCDE nº 1.016/90.

Como consequência, resultou um crédito tributário de.....

Cr\$ 1.597.778,40 (hum milhão quinhentos e noventa e sete mil setecentos e setenta e oito cruzeiros e quarenta centavos), que foi atribuido a responsabilidade 'ao transportador marítimo COMPANHIA MARÍTIMA NACIONAL, representada por AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO BÚSSOLA S.A., segundo o Termo de Vistoria nº 161/90.

Inconformada, a impugnante apresentou defesa, em fls. a, na qual, em resumo, alega que:

- 1 Sua exclusão da imposição tributária, face a existência de <u>pro</u> testo marítimo efetuado a bordo e legalmente ratificado pelo <u>Juizo</u> da 6º Vara Civel de Santos (parágrafo 1 do artigo 480 do R.A.);
- 2 O Laudo Técnico, expedido pelo Sr. Hamilton Schimidt, não aponta as causas da avaria da mercadoria;
- 3 Sejam juntados aos autos do processo fiscal as diligências real<u>i</u> zadas no porto Tampico, México, no sentido de serem apuradas as re<u>s</u> ponsabilidades, para melhor esclarecimento das causas da avaria:

 Em

- 4 Os embarcadores expuseram excessivamente a carga ao fumígeno, c<u>a</u> racterizando um vício de origem na mesma, e excluindo a responsabil<u>i</u> dade do transportador na imposição dos créditos tributários;
- 5 É incorreta a aplicação da alíquota sobre a mercadoria, pois não cabe à aplicação da alíquota original como foi consignado no Termo de Vistoria Aduaneira por tratar-se de tratado internacional (Decre to nº 89.982/84 e artigo 98 do CTN);
- 6 É intempestiva a vistoria em tela, por causa da não realização da mesma no prazo legal, ou seja, imediatamente após a descarga carece de qualquer amparo legal (DL n^{o} 116/67);
- 7 Não concorda com a data da conversão da moeda estrangeira consi<u>q</u> nada pelos Srs. Fiscais, em face do tempo que transcorreu da entrada do navio para a realização da vistoria e para a data da expedição da Notificação de Lançamento;
- 8 Não foram observados os dispostos nos artigos 19, 143 e 144 do CTN e artigos 1 e 24 do DL n^{o} 37/66;
- 9 Espera e confia na anulação do lançamento tributário em questão.

Ao apreciar as razões de defesa oferecidas pela autuada, o AFTN conclui, à vista do parágrafo 1 do artigo 480 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, pela exclusão da responsabilidade da autuada, e propõe a insubsistência da ação fiscal.

Foram juntados aos Autos:

- a) Ofício nº 131/90-S de 24/07/90 do Serviço de Defesa Sanitária $V\underline{e}$ getal, que conclui: "Toda carga do referido produto, encontra-se em más condições de conservação, alta umidade e ocorrência generalizada de fungos" (ver fls. 14);
- b) Termo de Vistoria Aduaneira em que aponta as escalas efetuadas (ver fls. 60);
- c) Termo de Avaria, datados de 21/07/90, com a seguinte observação: "com suspeita de deteriorização (ver fls. 66 a 8%);
- d) Protesto Marítimo datado de 27/07/90 (ver fls. 92 a 97);
- e) Laudo Pericial do técnico certificante credenciado pela DRF/SAN-TOS (ver fls. 110);
- f) Respostas aos quesitos solicitados e formulados pela autuada (ver fls. 113 e 116)".

suas razões de recurso reitera os termos de sua Impugnação e alega em síntese, que:

- a) não há responsabilidade do transportador em razão da formalização de protesto marítimo a bordo, devidamente ratificado em Juízo:
- b) foram providenciadas diligências necessárias à comprov<u>a</u> ção cde que a avaria constatada resultou de vício de origem expos<u>i</u> ção excessiva a tratamento químico;
- c) é incabível a exigência do imposto de importação por quanto a mercadoria em questão é favorecida com preferência tarif $\underline{\acute{a}}$ ria de 100% nos termos do Acordo de Alcance Parcial nº 9, firmado en tre o Brasil e o México, no âmbito da ALADI;
- d) a vistoria aduaneira foi intempestiva porque deixou de ser realizada imediatamente após a constatação das irregularidades , conforme determinam o D.L. n^{o} 116/67 e o Decreto n^{o} 64387/69.
- e) não concorda com os cálculos do crédito tributário, por quanto deveria ter sido utilizada a taxa de câmbio da data da merca doria no território nacional momento em que ocorre o fato gerador do imposto de importação;
- f) pelo fato de os consignatários da carga não terem pago o frete da mercadoria, não deve essa parcela integrar a base de cálculo do tributo. Dado o caráter indenizatório da exigência tributária decorrente de faltas e avarias, não é correto considerar o valor do frete como parte integrante da base de cálculo do tributo.

lÉ o relatório.



V 0 T 0

Parece-me imprescindível para a elucidação do presente ca so examinar todos os documentos que instruiram o despacho aduaneiro das mercadorias que vieram a sofrer avarias.

Nestas condições, voto no sentido de converter o julgame<u>n</u> to do processo em diligência à repartição de origem a fim de ser fe<u>i</u> ta a juntada das declarações de importação correspondentes às mercad<u>o</u> rias importadas.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 1992.

ricandode Baus Baue To RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator.